



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

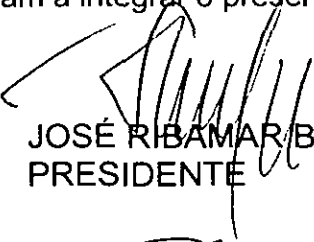
Processo nº. : 10283.007005/2001-87
Recurso nº. : 146.843
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : JOSÉ HUGO ÉDER MARTINS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.547

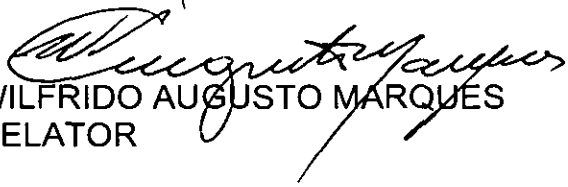
IRPF – EX. 1998 - GLOSA DE DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA – A glosa deve ser cancelada quando o contribuinte traz aos autos comprovante de rendimentos e retenção de imposto de renda na fonte que discrimina o desconto da contribuição para previdência privada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ HUGO ÉDER MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.007005/2001-87
Acórdão nº. : 106-15.547

Recurso nº. : 146.843
Recorrente : JOSÉ HUGO ÉDER

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da DIRPF/98 apresentada pelo contribuinte, com glosa de dedução para previdência privada e FAPI, resultando em exigência de imposto de renda da ordem de R\$ 1.132,86, que acrescido de multa de ofício e juros de mora, perfaz, em 09/10/2000, o valor total de R\$ 2.601,72 (fls. 23/26).

Em apreciação à Impugnação de fls. 01 a 2ª Turma da DRJ em Belém/PA manteve o lançamento, sob o entendimento de que não lograra o contribuinte demonstrar a efetividade das despesas glosadas.

Por ocasião da interposição de Recurso Voluntário (fls. 34), o contribuinte manifestou sua concordância com relação a glosa de dedução FAPI e discordância da glosa de dedução para a previdência privada, apresentando comprovante de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, em que há discriminação de retenção a título de contribuição à previdência privada do valor de R\$ 3.916,44. Pediu, assim, fosse excluída a glosa desse montante e, ainda, afastada a multa de ofício e juros legais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.007005/2001-87
Acórdão nº. : 106-15.547

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, vindo acompanhado de arrolamento de bens em garantia recursal (fls. 39).

Na decisão recorrida, a 2ª Turma da DRJ em Belém/PA manteve integralmente o lançamento, à mingua de provas oferecidas pelo Recorrente que demonstrassem o lícito direito às deduções realizadas na DIRPF/98.

Na via do Recurso Voluntário, apresentou o Recorrente o comprovante de fls. 35 que atesta o desconto do valor de R\$ 3.916,44 à título de contribuição à previdência privada.

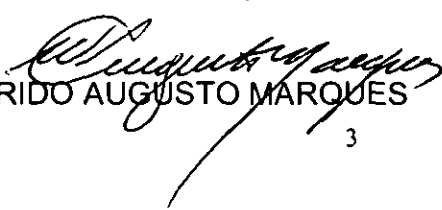
O documento vem certificado como cópia autêntica, de forma que entendo que é hábil a comprovar a dedução de contribuição à previdência privada, pelo que deve ser cancelada essa glosa.

No que se refere à glosa de dedução FAPI, o próprio contribuinte confirma que a efetuou por equívoco. Alegou, contudo, ausência de má-fé, razão pela qual pediu fosse afastada a multa de ofício sobre esse crédito.

A multa de ofício é uma decorrência da Lei (art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96) e está prescrita para todos os casos em que houver necessidade de lançamento de ofício, de modo que a inexistência de má-fé não é causa hábil a afastar a sua imposição.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para excluir a glosa de contribuições à previdência privada, no montante comprovado às fls. 35, qual seja, R\$ 3.916,44.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES